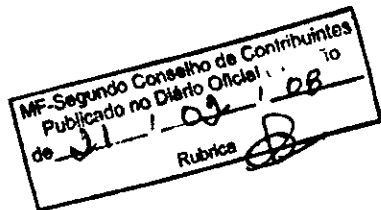




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35590.009890/2006-09	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29, 01 2008</u> Rosilene Correa Soares Mat. Siapc 1198377
Recurso n°	143.686 Voluntário	
Matéria	diversos	
Acórdão n°	205-00.198	
Sessão de	11 de dezembro de 2007	
Recorrente	ASR ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
Recorrida	DRP - RIO DE JANEIRO NORTE	



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/08/2004

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Decisão de primeira instância anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



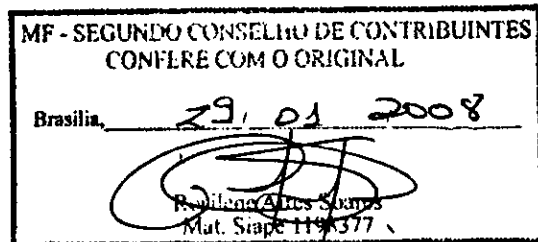
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente




MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. Os fatos geradores incluem aferição indireta em obras de construção civil encerradas em janeiro de 2000 e agosto de 2004; pagamentos a autônomos, contribuintes individuais (agosto de 2000 a março de 2004); contribuição sobre notas fiscais de cooperativa de trabalho (março e abril de 2003); pró-labore aos sócios (janeiro de 2000 a agosto de 2004); retenção sobre cessão de mão-de-obra em diversas prestadoras (maio de 2000 a agosto de 2004); glosa de salário-família (março de 2000 a maio de 2000). Relatório fiscal às fls. 78 a 80.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 144 a 161.

Foi comanda diligência fiscal, fls. 209 a 211; tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 214 a 216.

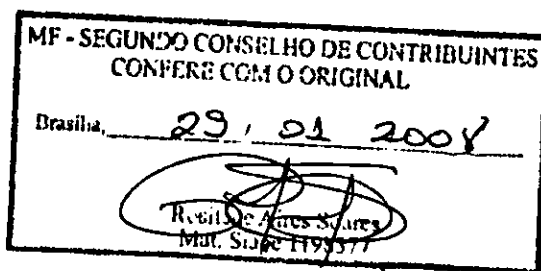
A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 354 a 365. Foram excluídos os lançamentos referentes à aferição de obra; despesas com veículos do levantamento pró-labore.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 372 a 391.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 562 a 566. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior;
- Requerendo, por fim, que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 562. A recorrente implementou o depósito recursal, conforme fl. 394.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei algumas irregularidades. O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 209 a 211, e como resultado dessa diligência o Auditor juntou novos documentos, fls. 217 a 329, e novas informações, fls. 214 a 216, principalmente em relação à questão que envolveu a caracterização da cessão de mão-de-obra. Não há provas de que a autuada foi cientificada do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento das informações colacionadas pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito da contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

Entendo que no presente caso, as informações trazidas pela fiscalização não tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização trouxe detalhamentos que não estavam contidos no relatório fiscal inicial.

De acordo com o previsto no art. 27 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a Decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

